



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

**URGENTE – PEDIDO DE ESSENCIALIDADE BENS**

**Autos nº** 0025694-30.2022.8.16.0017.  
*Recuperação Judicial.*

**S. MARTINS AGROPECUÁRIA e SIMONE MARTINS,**  
devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus  
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença  
de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

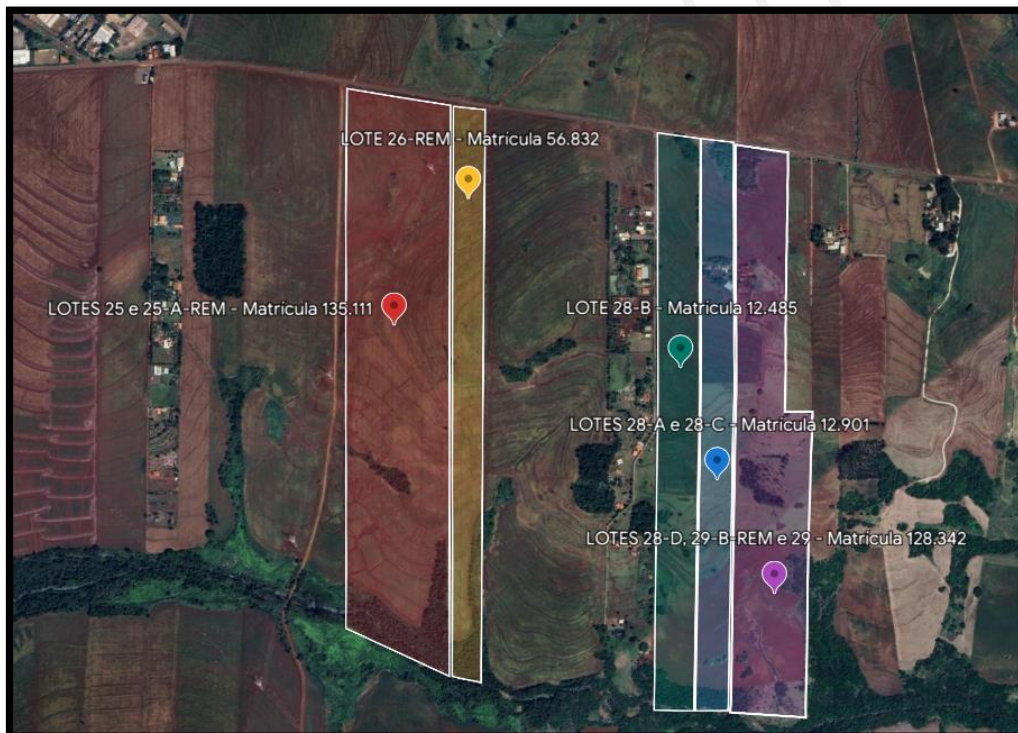
Depreende-se dos autos que em seq. 79.1, foi apresentado o  
plano de recuperação judicial, através do qual resta exposto de maneira  
minuciosa a dinâmica da atividade rural e sua distribuição entre os imóveis de  
propriedade da Recuperanda.

A título de informação, cumpre reforçar que a atividade é  
desenvolvida na Zona Rural de Maringá/PR, mais especificamente à Estrada  
Morangueira, S/N, Lote 28- B (matrícula 12.485 – 1º CRI de Maringá/PR), Lotes  
28-A e 28-C (matrícula 12.901 – 1º CRI de Maringá/PR), Lotes 28-D, 29-B-REM e  
29 (matrícula 128.342 – 1º CRI de Maringá/PR), Lotes 25 e 25-A-REM (matrícula  
135.111 – 1º CRI de Maringá/PR) e Lote 26-REM (matrícula 56.832 – 1º CRI de  
Maringá/PR), conforme abaixo demarcado:

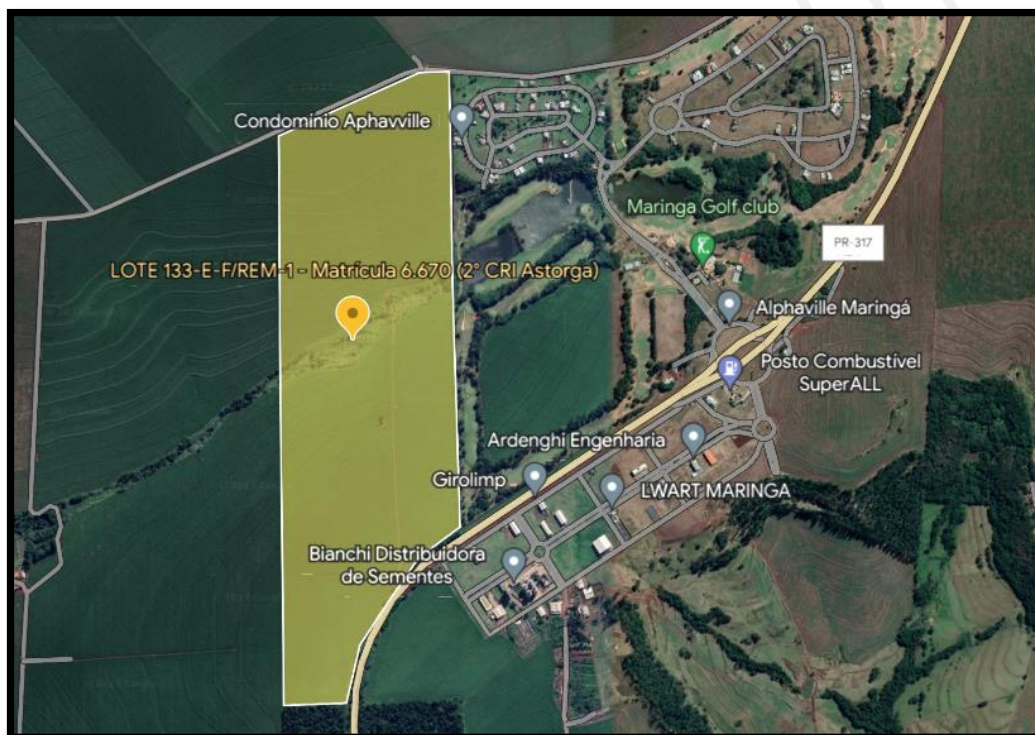


Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975





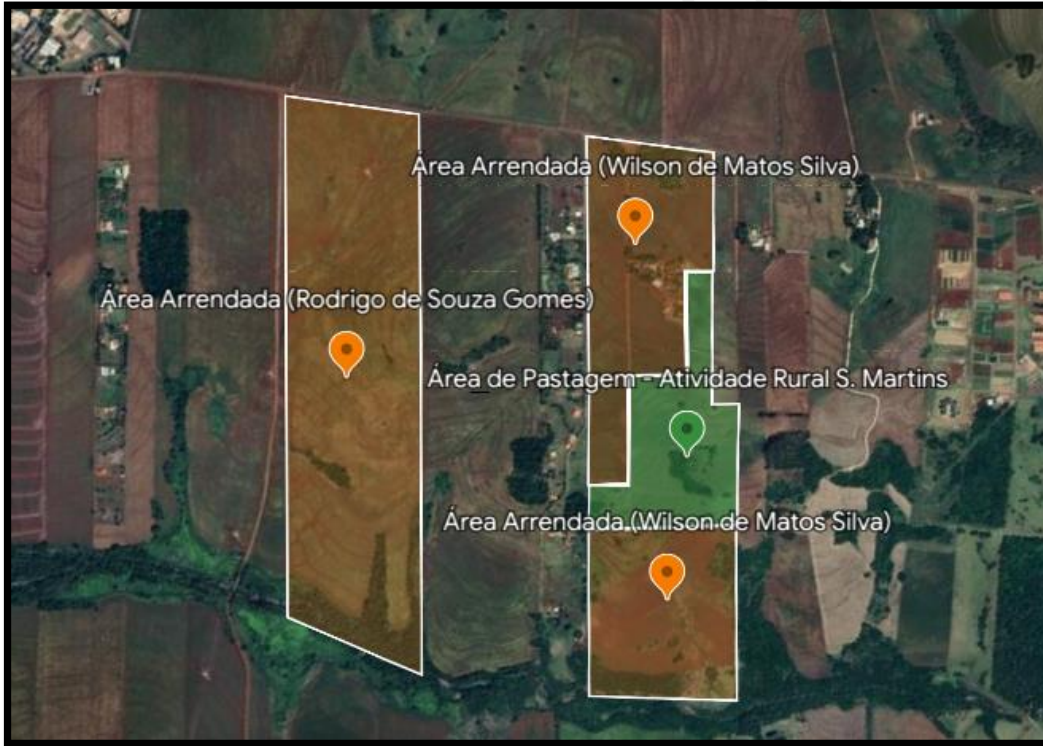
Ainda, outra parte da atividade rural é desenvolvida em local próximo, na Zona Rural do Município de Iguaraçu/PR, no Lote 133-E-F/REM-1 da Gleba Aurora (matrícula nº 6.670 – 2º CRI de Astorga/PR), conforme abaixo demarcado:



Isto posto, parte da atividade rural é desenvolvida pela própria Recuperanda, especificamente a cria, recria e engorda de bovinos, ao passo que a atividade de cultivo passou a ser arrendada há alguns anos.

Dentre as áreas objeto de arrendamento, encontra-se a área total de Iguaraçu, acima colacionada. Já em relação as demais áreas, encontram-se assim dispostas:








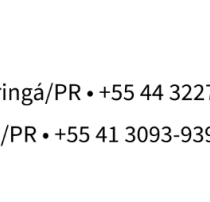





Registre-se que nos autos incidentais nº 0012628-46.2023.8.16.0017, o nobre Administrador Judicial procedeu a juntada dos contratos de arrendamento em seq. 15. Nos mesmos autos, em relatório inicial (seq. 1), o auxiliar do juízo já havia esclarecido sobre a dinâmica da atividade rural e utilização dos imóveis:

IMÓVEL	MATRÍCULA	DESTINAÇÃO	INFORMAÇÕES DO ARRENDAMENTO	IMAGEM
Parte de 10% do Lote 133-E-F/REM-1	Matrícula nº 6.670 do 2º CRI de Astorga/PR	Arrendado para Ricardo de Souza Gomes, cf. contrato de arrendamento de anexo 01, vigente até 30/12/2025	35% da produção da safra de verão e 20% da produção da safra de inverno	



<b>Parte de 20% dos Lotes 25 e 25-A-REM</b>	Matrícula n° 135.111 do 1° CRI de Maringá/PR	Arrendado para Rodrigo de Souza Gomes, cf. contrato de arrendamento de anexo 02, vigente até 30/12/2025	35% da produção da safra de verão e 20% da produção da safra de inverno	
	Matrícula n° 56.832 do 1° CRI de Maringá/PR	Arrendado para Rodrigo de Souza Gomes, cf. contrato de arrendamento de anexo 02, vigente até 30/12/2025	35% da produção da safra de verão e 20% da produção da safra de inverno	
<b>Parte de 5% do Lote 26-REM</b>	Matrícula n° 12.485 do 1° CRI De Maringá/PR	Arrendado para Wilson de Matos Silva, cf. contrato de arrendamento de anexo 03, vigente até a safra de verão 2024/2025	35% da produção da safra de verão e 10% da produção da safra de inverno	
	Matrícula n° 12.485 do 1° CRI De Maringá/PR	Área de pastagem, destinada à recria e engorda de bovinos	-	
<b>Lotes 28-D REM</b>	Matrícula n° 12.485 do 1° CRI De Maringá/PR	Arrendado para Wilson de Matos Silva, cf. contrato de arrendamento de anexo 03, vigente até a safra de verão 2024/2025	35% da produção da safra de verão e 10% da produção da safra de inverno	
	Matrícula n° 12.485 do 1° CRI De Maringá/PR	Área de pastagem, destinada à recria e engorda de bovinos	-	
<b>Lote 28-B</b>	Matrícula n° 12.901 do 1° CRI de Maringá/PR	Arrendado para Wilson de Matos Silva, cf. contrato de arrendamento de anexo 03, vigente até a safra de verão 2024/2025	35% da produção da safra de verão e 10% da produção da safra de inverno	
	Incorporado à Matrícula n° 128.342 do 1° CRI de Maringá/PR	Área de pastagem, destinada à recria e engorda de bovinos	-	
<b>Lotes 28-A e 28-C</b>	Matrícula n° 12.901 do 1° CRI de Maringá/PR	Arrendado para Wilson de Matos Silva, cf. contrato de arrendamento de anexo 03, vigente até a safra de verão 2024/2025	35% da produção da safra de verão e 10% da produção da safra de inverno	





Posto isto, tem-se que a **Recuperanda é alvo de inúmeras execuções**, conforme indicado na relação de seq. 1.47, **muitas delas nas quais os imóveis rurais em questão se encontram penhorados e com elevado risco de serem objeto de apropriação.**

A título de exemplo, cita-se o processo de nº 0019845.34.2009.8.16.0017, do qual a Recuperanda sequer é parte, porém um dos imóveis rurais se encontra penhorado (situação que será explicada mais adiante), havendo **leilão designado para o dia 01/08/2023**, conforme edital publicado no endereço eletrônico: <https://static.kleiloes.com.br/edital/2023/23.178/Lote.1/edital.pdf>.

**EDITAL DE VENDA JUDICIAL  
PRAZO DESTE EDITAL: 05 DIAS.**

O Exmo. Sr. Dr. Mario Seto Takeguma, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Maringá – PR, na forma da lei, nos autos abaixo descritos e qualificado, determina a expedição do presente edital para venda judicial a seguir:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia **01 de AGOSTO do ano 2023, às 10:00 horas, tão somente na modalidade eletrônica** (mediante cadastro prévio no site [www.kleiloes.com.br](http://www.kleiloes.com.br)), cuja venda se fará por maior lance oferecido, desde que não seja inferior ao valor da avaliação. Não havendo licitante será levado a segunda venda.

**PROCESSO:** Autos n.º 0019845-34.2009.8.16.0017 de Cumprimento de Sentença, proposta por **COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA**, em desfavor de **ORANDIR MARTINS**.





**BEM:** Lote de terras sob nº. 28-B (vinte e oito-B), parte do lote nº 28, com a área de 7,50 alqueires paulistas, iguais a 181.500 metros quadrados, ou 18,15 hectares, situado na Gleba Morangueiro, deste município e comarca, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: “Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem esquerda do Ribeirão Morangueiro, segue confrontando com o lote nº.28-A no rumo NO 49°36’ 1.555 metros, até um marco colocado na beira de uma Estrada que vai para Maringá; daí mede-se pela dita Estrada, rumo à Maringá, 115 metros até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 28 no rumo SE 49°36’ – 1.565 metros, até um marco fincado na margem esquerda do Ribeirão Morangueiro e finalmente, descendo por este, segue até o ponto de partida”. INCRA sob nº 715.107.009.873. **Matrícula nº 12.485 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá-PR.**

Diante deste cenário, é sabido que **os bens relacionados à atividade rural, especialmente os imóveis, não podem permanecer sujeitos à constrições e riscos de expropriação, sob pena de implicar em grande prejuízo à Recuperanda, contrariando os princípios basilares do procedimento da recuperação judicial, que prioriza a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, consoante previsão do principiológico artigo 47 da Lei nº 11.101/05:**

**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Dessa forma, a fim de viabilizar o processo recuperacional pretendido, **impõe-se a decretação da essencialidade dos bens imóveis, mantendo-os na posse da Recuperanda**, ainda que eventualmente sejam garantia de contrato com cláusula de alienação fiduciária, nos moldes da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

**Art. 49. § 3º** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Este é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, **os credores cujos créditos não se**







sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.417.663 - RS (2018/0334852-2)).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. **BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. **"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"** (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1057370 RS 2017/0034499-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018)





Registre-se, ainda, que **a proibição de atos constitutivos em face dos bens da recuperanda é decorrente de previsão legal expressa do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05:**

**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

**III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor,** oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

A título de complementação, a Recuperanda promove a juntada das matrículas dos imóveis rurais.

Especificamente em relação ao imóvel de Matrícula 12.485 do 1º CRI de Maringá/PR (Lote 28- B), o mesmo não se encontra em nome da Recuperanda, mas sim em nome de seu genitor Orandir Martins. Contudo, referido imóvel pertence à Recuperanda Simone Martins.

Isto porque o sr. Orandir Martins era casado em regime de comunhão parcial de bens com a sra. Leonilda Renesto Martins, a qual veio a falecer em 13/11/2002.

Em formal de partilha emitido em 09/06/2003, devidamente homologado pelo Juiz de Direito do Cartório Cível da Comarca de Marialva/PR, **restou o imóvel em questão partilhado em favor da Recuperanda Simone Martins,** conforme recorte (fls. 52/54 do formal de partilha anexo – Doc. 08):





Ainda, para a herdeira **SIMONE MARTINS**, brasileira, solteira, maior, agropecuarista, portadora do RG. nº 5.761.201-0/PR., inscrita no CPF. nº 023.605.089-38, residente e domiciliada no Lote 28-D, Município de Maringá - PR.,

HAVERÁ, mais para seus completos pagamentos na importância acima declarada o seguinte: **Lotes de terra sob nºs 28-D e 29-B (vinte e oito-D e vinte e nove-B), com as áreas respectivas de 8,50 e 0,50 alqueires paulistas, perfazendo portanto uma área global de 9,00 alqueires paulistas, iguais a 21,78 hectares, ou sejam 217.800,00 metros quadrados, situados na Gleba Morangueiro, neste município e comarca, com as seguintes divisas, metragens e confrontações:-** “Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem esquerda do Ribeirão Morangueiro, segue confrontando com o lote nº 29 no rumo NO 49°36’ com 1.605 metros, até um marco colocado na beira de uma estrada, que vai para Maringá; daí mede-se pela dita Estrada, rumo à Maringá, 142 metros e 70 centímetros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote 28-C no rumo SE 49°36’, com 1.560 metros, até km marco ficando na margem esquerda do Ribeirão Morangueiro, e, finalmente descendo por este segue até ponto de partida.” INCRA sob nº 715 107 014 923. Área total 21,8 - módulo 15,8 - nº de módulos 1,38 - fração mínima de parcelamento 13,0. Conforme Matrícula nº 3.250, do Registro de Imóveis - 1º Ofício, em 27/09/76, em Maringá - PR., avaliado em **CENTO E SESENTA E DOIS MIL REAIS**, que a margem sai...R\$162.000,00.

HAVERÁ, mais para seus completos pagamentos na importância acima declarada o seguinte: **Lote de terras sob n. 28-B (vinte e oito - B), parte do lote nº 28, com a área de 7,50 alqueires paulistas, iguais a 181.500 metros**

Av. Getúlio Vargas nº 266, 6º andar, sala 603, fone - fax (044) 227-3892 - Maringá - Pr. - CEP 87.013-919

**quadrados, ou 18,15 hectares, situado na Gleba morangueiro, deste município e comarca dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações:-** Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem esquerda do Ribeirão Morangueiro, segue confrontando com o lote n.º 28-A no rumo NO 49° 36’ 1.555 metros, até um marco colocado na beira de uma Estrada; daí mede-se pela dita Estrada, rumo à Maringá, 115 metros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote n.º 28 no rumo SE 49°36’ 1.555 metros, até um marco ficando na margem esquerda do Ribeirão Morangueiro e finalmente, descendo por este, segue até ao ponto de partida. “INCRA sob nº 715 107 009 873- área total 18,1 - módulo 17,4 - nº de módulos 0,90 - fração mínima de parcelamento 13,0. Conforme Matrícula nº 12.485, do Registro de Imóveis - 1º Ofício de Maringá em 07/04/80, em Maringá - PR., avaliado em **CENTO E TRINTA E CINCO MIL REAIS**, que a margem sai.....R\$135.000,00.





Prova disto é que o imóvel rural em questão é devidamente declarado no Imposto de Renda da Recuperanda, conforme recorte dos documentos acostados em seqs. 1.28 e 1.29:

01	14	LOTE 28-B, PARTE DO LOTE 28, COM AREA DE 18,15 HA, GLEBA RIBEIRAO MORANGUEIRO, MARINGA/PR, ADQUIRIDO EM 21/03/1986 E CONFORME AUTOS DE ARROLAMENTO 160/03 DO FALECIMENTO DE LEONILDA RENESTO MARTINS	52.047,96	52.047,96
105 - BRASIL CIB (Nirf): 08385408 Logradouro: GLEBA RIBEIRAO MORANGUEIRO Comp.: Município: MARINGÁ Área Total: 18,1 ha Registrado no Cartório:				
			Nº: SN Bairro: UF: PR CEP: 87001-970 Data de Aquisição: 21/03/1986	

NOME: SIMONE MARTINS		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 023.605.089-38		EXERCÍCIO 2022 ANO-CALENDÁRIO 2021			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	100,00	1	LOTES 28-A, 28-C, 28-D, 29 E 29-B, GLEBA RIBEIRAO MORANGUEIRO, MARINGA/PR	48,4	0.838.532-7
11	100,00	1	LOTE 28-B, GLEBA RIBEIRAO MORANGUEIRO, MARINGA/PR	18,1	0.838.540-8

Ressalta-se que o registro formal do imóvel em nome da Recuperanda ainda não ocorreu por questões financeiras. Foi por este motivo que o bem veio a ser penhorado no processo de nº 0019845.34.2009.8.16.0017, do qual a Recuperanda sequer é parte, e que se encontra com leilão designado para o dia 01/08/2023. A título de informação, a Recuperanda registra que irá proceder com o ajuizamento de embargos de terceiro naqueles autos.

Isto posto, fato é que a ausência de registro do imóvel em nome da Recuperanda não retira a legitimidade de sua posse e propriedade que exerce sobre o bem.





Aliás, o artigo 1.784, do Código Civil dispõe que “*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”. Neste sentido, cumpre colacionar entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. **IMÓVEL PARTILHADO À EMBARGANTE** EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. **AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. IRRELEVÂNCIA. SUFICIÊNCIA DA POSSE PARA ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.** PENHORAS DESCONSTITUÍDAS. 2. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. 1. Na execução contra ex-marido, a penhora não poderá recair sobre imóvel que na separação coube ao outro cônjuge, com partilha já homologada, ainda que não registrado no cartório competente o formal de partilha. A circunstância de não haver registro do formal no cartório de registro de imóveis não impede o reconhecimento e acolhimento dos embargos, uma vez a posse indireta da apelada, fato incontroverso, admite a oposição de embargos de terceiro para a defesa dos bens que lhe couberam em partilha, independentemente da constituição do direito real. 2. Apesar de a embargante ter dado causa à constrição indevida do imóvel por não ter registrado a alienação no cartório imobiliário, a embargada contestou o feito, defendendo a regularidade da penhora. Nesta hipótese, julgada procedente a demanda, os ônus de sucumbência devem ser suportados pela embargada, conforme precedentes do STJ (REsp's 825.952/MG, 490.605/SC e 508.393/RS). RECURSO NÃO- PROVIDO.”

Feitos estes esclarecimentos acerca do imóvel de Matrícula 12.485 do 1º CRI de Maringá/PR (Lote 28- B), tem-se que a decretação de essencialidade de todos os imóveis rurais da Recuperanda é medida impositiva.





Destarte, a fim de impedir constrições judiciais e/ou extrajudiciais sobre os imóveis de propriedade da Recuperanda, evitando-se graves prejuízos ao regular desenvolvimento da atividade rural e ao processo de soerguimento almejado, **requer seja declarada a ESSENCIALIDADE dos bens imóveis indicados, quais sejam:**

- Lote 28- B da Gleba Ribeirão Morangueiro, Maringá/PR – matrícula 12.485 do 1º CRI de Maringá/PR;
- Lotes 28-A e 28-C da Gleba Ribeirão Morangueiro, Maringá/PR – matrícula 12.901 do 1º CRI de Maringá/PR;
- Lotes 28-D, 29-B-REM e 29 da Gleba Ribeirão Morangueiro, Maringá/PR – matrícula 128.342 do 1º CRI de Maringá/PR;
- Lotes 25 e 25-A-REM da Gleba Ribeirão Morangueiro, Maringá/PR – matrícula 135.111 do 1º CRI de Maringá/PR;
- Lote 26-REM da Gleba Ribeirão Morangueiro, Maringá/PR – matrícula 56.832 do 1º CRI de Maringá/PR;
- Lote 133-E-F/REM-1 da Gleba Aurora, no Município de Iguaçu/PR – matrícula nº 6.670 do 2º CRI de Astorga/PR;

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas à Recuperanda sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Maringá/PR, em 25 de julho de 2023.





**VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81  
**MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES**  
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

**AMANDA MOREIRA SANTOS**  
ADVOGADA – OAB/PR 92.465

**FABIO DANILO WERLANG**  
ADVOGADO - OAB/PR 32.133

**RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO – OAB/PR 73.327

**CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO**  
ADVOGADO – OAB/PR 103.681

**GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS**  
ADVOGADO – OAB/PR 54.965

**SERGIO RICARDO MELLER**  
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

**DEISE DEJAINÉ DA CRUZ**  
ADVOGADA – OAB/PR 88.440

**NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH**  
ADVOGADA – OAB/PR 102.302

**VITOR HERNANDES BALDASSI**  
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975

